

LEI MUNICIPAL Nº 03 DE 03 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A proposta orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o Montante das despesas fixadas exceder a previsão da Receita para o Exercício.

Art. 3º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2005 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, sendo que a discriminação da despesa far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º - O Orçamento Geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e com as demais Portarias editadas pelo Governo Federal e legislação pertinente à matéria;

Art. 6º - A Proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente voltado à descentralização e participação comunitária, e conterá Reserva de Contingência equivalente a no mínimo 0,5 % (meio por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista;

Art. 7º - O Poder Legislativo e as Unidades descentralizadas encaminharão ao Executivo, sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de agosto de 2004, para análise, ajuste e consolidação com o Orçamento do Município;

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos Programas, dispensando atenção especial aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na Gestão de Recursos Públicos;
- III – Modernização na Ação Governamental;
- IV – Princípio do equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão como na Execução Orçamentária;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

- I – Sumário Geral da Receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- II – Sumário Geral da Receita e despesa, por Categoria Econômica;
- III – Sumário da Receita por Fontes e Respectiva Legislação;
- IV – Quadros Demonstrativos da Natureza da Despesa de todas as unidades orçamentárias.

Art. 10 - Deverá ainda acompanhar a proposta orçamentária:

- I – Mensagem,
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.
- IV – Demonstrativos das Receitas e Despesas do Poder Legislativo e Instituto Próprio de Previdência.

Art. 11 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer e publicar, até 30 dias após a publicação do orçamento, o Cronograma Mensal de Desembolso do exercício correspondente;
- II – Publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- III – Emitir, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV – Divulgar os planos, LDO, orçamentos, prestações de contas, parecer do Tribunal de Contas, colocando à disposição da comunidade;
- V – Repassar os Recursos orçamentários e financeiros à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 12 - O Município considerará, na elaboração da Proposta Orçamentária, os limites mínimos estabelecidos por lei para manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEF, e ações e serviços públicos de saúde;

Parágrafo único – Será considerado ainda, os tetos máximos para gastos com pessoal, serviços de terceiros, operações de crédito e Dívida Consolidada, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal;

Art. 13 - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a média histórica, o comportamento e a tendência de arrecadação mês a mês, observando inclusive, as alterações na Legislação tributária;

Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para Custeio de Despesas de competência de outras esferas de Governo, salvo as autorizadas em Leis e Convênios.

Art. 15 – As taxas de poder de polícia, administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas, sendo que os

tributos, que forem cobrados em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela UFM – Unidade Fiscal do Município;

Art. 16 – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos no Cronograma Mensal de Desembolso, cabendo à contabilidade e ao Serviço de Controle Interno registrar os atos e fatos relativos à Gestão orçamentária e financeira;

Art. 17 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas irrelevantes, assim consideradas aquelas que não ultrapassem o valor mínimo da dispensa de licitação.

Art. 18 – A transferência de Recursos a entidades públicas e privadas mediante concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa através de Lei específica, e não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Realizar Operações de Crédito através de Projeto de Lei específico, ainda que por antecipação de Receita;
- II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III – Elaborar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais a partir do Exercício de 2005, conforme faculta o Parágrafo III do art. 63 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 20 - O Orçamento do Instituto Municipal de Previdência será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do art. 8º, § 5º, e art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2004 o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará antes do recesso parlamentar, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 22 - Não sendo devolvida a Lei Orçamentária até o final do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária na base de 1/12 (um doze avos) por mês, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe MG, 03 de junho de 2004.

Jerônimo Donizete da Silva
Prefeito Municipal

